

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUARTE.

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.391/2023, de autoria do Deputado Hidelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA), dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Apresentado em 08/05/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 20/06/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 2.391/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 3 8 2 1 8 5 1 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas, em muitas maternidades são registradas, com certa regularidade, a ocorrência de partos em que são constatados, nos recém-nascidos, a ocorrência de algum tipo de deficiência ou patologia crônica. Em função desse problema de saúde, constatado na primeira infância, surge a necessidade de um tratamento ou acompanhamento médico continuado.

Ao estabelecer que as casas de parto e as maternidades dos estabelecimentos hospitalares, da rede pública e privada da saúde, ficam obrigados a prestar assistência especial às parturientes, cujos filhos dos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implica em tratamento continuado, o Deputado Hidelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA) presta um grande serviço às mulheres brasileiras e a seus filhos e filhas em tenra idade.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.391/2023 determina que, após a constatação da deficiência por meio de exame ou consulta realizada por médico pediatra, os estabelecimentos da área da saúde mencionados acima deverão fornecer também, por escrito, seja para a parturiente ou quem a represente, informações sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Trata-se, sobretudo, da democratização do acesso às informações qualificadas sobre a deficiência ou patologia constatada na criança em tenra idade, assim como a lista de instituições que prestam assistência nessa especialidade. Esse dado é fundamental pois, na maior parte dos casos, essa criança precisará de acompanhamento pelo resto da vida.

Conscientes dos impactos emocional, físico ou financeiro decorrentes do nascimento de uma criança com deficiência ou patologia crônica, o Projeto de Lei nº 2.391/2023 define regras civilizatórias importantes que devem ser cumpridas pelas instituições que realizam o primeiro acolhimento de um recém-nascido.



\* C D 2 3 8 2 1 8 5 1 3 8 0 0 \*

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391/2023, de autoria do Deputado Hidelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 3 8 2 1 8 5 1 3 8 0 0 \*

